

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS



PP 000260.2025.10.001/2

INVESTIGADOS: VIDRAÇARIA TOCANTINS COMÉRCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, WN  
COMÉRCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

**VIDRAÇARIA TOCANTINS COMÉRCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.**

(Nome Fantasia: VIDRAÇARIA TOCANTINS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **38.131.298/0001-41**, situada na Avenida Maranhão, Quadra 34, Lote 4-A, n. 2155, Bairro Setor Central, em Gurupi/TO, CEP: 77.410-020, doravante identificada como COMPROMISSÁRIA, neste ato representada pelo Sr., **NEURIVAN CARNEIRO NERES** cargo/função **SÓCIO PROPRIETÁRIO**, portador da **CNH n.º 02781003804** expedida pelo DETRAN/TO, portador do CPF n. **478.865.521-72**, telefone **(63) 98403-1214**, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE .CONDUTA** nos autos do PP 000260.2025.10.001/2, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado pela PROCURADORA DO TRABALHO Dra. LUÍSA NUNES DE CASTRO ANABUKI, comprometendo-se a cumprir as seguintes obrigações:

1 – OBJETO DO COMPROMISSO

O presente compromisso, elaborado a partir de notícia de elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000260.2025.10.001/2, formaliza o compromisso do signatário de manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, por meio do cumprimento das obrigações a seguir elencadas.

2 – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

2.1. ELABORAR, IMPLEMENTAR e MANTER ATUALIZADO o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR da atividade econômica desenvolvida, conforme as diretrizes da Norma Regulamentadora nº 1 do Ministério do Trabalho e Emprego;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**



2.2. FORNECER, gratuitamente, aos trabalhadores que lhe prestem serviços, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados no PGR, que sejam adequados aos riscos e estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento; ORIENTANDO; FISCALIZANDO e EXIGINDO o(s) uso(s) pelos trabalhadores, nos termos do art. 7º, XXII, da CF e arts. 157 e 166, ambos da CLT, c/c o subitem 1.5.5.1.2, “b”, da NR 01 do MTb; e com os itens e subitens 6.5.1; 6.5.2, “a” a “g”, e

6.5.2.3, esses da NR 06 do MTb, nas seguintes circunstâncias:

- I) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;
- II) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- III) para atender situações de emergência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O COMPROMISSÁRIO, no que tange ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, se obriga a:

- I - adquirir e fornecer o EPI adequado ao risco de cada atividade;
- II - exigir que o empregado utilize o equipamento de proteção individual;
- III - fornecer ao trabalhador somente os equipamentos aprovados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- IV - orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação do EPI;
- V - substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- VI - responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica do EPI;
- VII – não cobrar pela higienização e/ou manutenção do equipamento de proteção individual; e
- VIII - registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DIVULGAÇÃO

3.1. Com o fito de divulgar o presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA se obriga a:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**



3.2. Afixar, de imediato, cópia deste instrumento em quadro de avisos situado em local de fácil acesso e ampla visibilidade pelos trabalhadores.

3.3. Manter cópia deste TAC nos livros de inspeção do trabalho de cada

**4. CLÁUSULA 4ª - DAS COMINAÇÕES APLICÁVEIS AO DESCUMPRIMENTO**

4.1. Pelo descumprimento de qualquer das obrigações ajustadas, o compromissário sujeitar-se-á ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada item descumprido e a cada constatação de descumprimento;

4.2. Pelo descumprimento de qualquer das obrigações da Cláusula TERCEIRA, a COMPROMISSÁRIA sujeitar-se-á ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada obrigação descumprida e a cada constatação de descumprimento;

4.3. O valor da multa será atualizado, a partir desta data, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou, na sua ausência, pelo índice de correção monetária dos débitos trabalhistas;

4.4. As multas serão reversíveis a projetos sociais ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos a serem apontados pelo Ministério Público do Trabalho, dotadas de comprovada reputação ilibada e que realizem ações sociais em benefício à coletividade local, ou alternativamente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) e/ou ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85;

4.5. As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa, as quais permanecem inalteradas. Em caso de descumprimento, as multas serão executadas como obrigação de pagar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer ou não fazer, com a

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**



respectiva fixação de astreintes pelo Juízo do Trabalho, nos termos dos arts. 536 e seguintes do novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), sendo a execução de todas as obrigações feita de acordo com os arts. 880 a 882 da CLT;

4.6. O Ministério Público do Trabalho poderá requerer na Justiça do Trabalho a elevação do valor da multa ora pactuada, no momento da execução deste Termo de Ajuste de Conduta, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos e influir indiretamente na vontade da COMPROMISSÁRIA para a observância dos direitos fundamentais trabalhistas.

#### 5. CLÁUSULA 5ª - DA FISCALIZAÇÃO

5.1. O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, por Sindicato Profissional, por entidades que assistem as pessoas com deficiência, pelos agentes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão ou agente público pode denunciar o desrespeito às obrigações firmadas na Cláusula Segunda, inclusive por intermédio da página eletrônica desta Procuradoria Regional do Trabalho ([www.prt10.mpt.mp.br](http://www.prt10.mpt.mp.br));

5.2. Para fins de comprovação das obrigações previstas neste ajuste, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a atender de forma plena às requisições para apresentação de documentos e para prestação de esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho;

5.3. Na falta de apresentação de documentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações pactuadas, presumir-se-á que foram descumpridas, salvo apresentação de justa causa para a sua não apresentação no tempo oportuno.

#### 6. CLÁUSULA 6ª - DA VIGÊNCIA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**



6.1. As partes signatárias convençionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir desta data, podendo ser objeto de revisão a requerimento da COMPROMISSÁRIA e houver alteração das normas jurídicas que amparam as obrigações assumidas pelo comprometente ou da jurisprudência dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

**7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA ABRANGÊNCIA**

7.1. O presente Termo de Ajuste de Conduta se aplica a todos os estabelecimentos atuais e futuros da COMPROMISSÁRIA na área de atribuição desta Procuradoria do Trabalho, independentemente de se tratar de matriz ou filial, ressalvando-se as situações em que já exista decisão judicial ou título executivo extrajudicial dispondo em contrário.

**8. CLÁUSULA OITAVA – DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO EMPRESARIAL**

8.1. O presente compromisso aplicar-se-á integralmente a quaisquer integrantes de eventual grupo econômico de que faça parte a COMPROMISSÁRIA, não afetando a exigência do seu integral cumprimento, inclusive pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento;

8.2. O presente compromisso aplicar-se-á integralmente na hipótese de sucessão da COMPROMISSÁRIA e de qualquer alteração em sua estrutura jurídica, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não afetando a exigência do seu integral cumprimento, inclusive pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento.

**9. CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

9.1. Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial e, em caso de descumprimento, está sujeito a protesto extrajudicial e será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante o artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 876 e seguintes da CLT;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS



9.2. O presente instrumento tem por fim único e precípuo estabelecer as obrigações nele pactuadas, evitando-se o ajuizamento de Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho e o pagamento da indenização por dano moral coletivo, não implicando em reconhecimento de culpa ou ilicitude de qualquer natureza por parte da COMPROMISSÁRIA, nem repercutindo seus efeitos em ações trabalhistas individuais;

9.3. O presente instrumento não impede a utilização das medidas judiciais que forem necessárias e adequadas para complementar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo mesmo, especialmente caso venha a se revelar ineficaz, total ou parcialmente, para fazer cessar eventuais ilegalidades ou para efetivar o cumprimento do ordenamento jurídico;

9.4. O presente instrumento não isenta o signatário do cumprimento de outras normas de proteção trabalhista não abrangidas neste termo.

(assinado e datado eletronicamente)

LÚISA NUNES DE CASTRO ANABUKI PROCURADORA DO  
TRABALHO

---

(assinado digitalmente)

**NEURIVAN CARNEIRO NERES**  
**CPF nº 478.865.521-72**

COMPROMISSÁRIO